



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012902-38.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RUBENS DE LIMA SOBRINHO, é apelado CATIA SABRINA GIONFRIDO CLEMENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1012902-38.2023.8.26.0009

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE
VILA PRUDENTE

APELANTE: RUBENS DE LIMA SOBRINHO

APELADA: CATIA SABRINA GIONFRIDO CLEMENTE

VOTO Nº 42512

OBRIGAÇÃO DE FAZER. Sociedade de responsabilidade limitada. Cessão da integralidade das quotas sociais da autora ao réu. Pretensão de compelir o réu a informar à prefeitura a alteração do quadro social. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova oral desnecessária na espécie. Prescrição. Inocorrência. Ciência recente acerca da irregularidade, embora cedidas as quotas em 1997. Teoria da “actio nata”. Inobstante, irregularidade que perdura no tempo, obstando a fluência do prazo prescricional. Mérito. Dever legal da sociedade e do seu administrador (o réu, na espécie) de promover a alteração cadastral da empresa perante órgãos públicos. Exegese dos arts. 998, 999, parágrafo único, e 1.011 do Código Civil. Sentença mantida no mérito por seus próprios fundamentos. Art. 252 do Regimento Interno. Multa cominatória. Desnecessidade. Ordem judicial exequível por meio da expedição de ofício. Sentença reformada nesse ponto. Honorários advocatícios de sucumbência. Redução para 10% do valor da causa. Impossibilidade. Valor ínfimo. Arbitramento da verba por apreciação equitativa. Art. 85, § 8º, do CPC. Honorários fixados em R\$ 2.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida nesse ponto.

Recurso provido em parte.

Trata-se de apelação interposta por Rubens de Lima Sobrinho (fls. 77/90) contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente da Comarca da Capital, Dr. Anderson Antonucci (fls. 61/65), que julgou procedente a ação de obrigação de fazer ajuizada por Catia Sabrina Gionfrido Clemente em face do Apelante para condená-lo a promover a alteração do cadastro da sociedade ADESP – Assessoria dos Devedores do Estado de São Paulo S/C Ltda. perante o Município de São Paulo com a finalidade de informar o atual quadro social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00

(quinhentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sustenta a Apelante a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, ante a necessidade de produção de prova oral para demonstrar que a Apelada teria assumido a responsabilidade por alterar o cadastro da empresa perante a Municipalidade. Assevera a prescrição da pretensão da Apelada, pois ajuizada a presente ação após decorrido o prazo legal decenal, contado da sua retirada da sociedade, no ano de 1997. Reitera a responsabilidade da Apelada por informar a alteração do quadro social perante os cadastros públicos, conforme pactuado verbalmente entre as partes. Não obstante, afirma ter diligenciado perante a prefeitura a fim de promover a alteração cadastral, não realizada, entretanto, por inércia de servidora pública municipal, conforme documentos exibidos em defesa. Impugna as *astreintes*, alegando que o cumprimento da obrigação dependeria de ato do Poder Público. Subsidiariamente, pugna pela redução: (a) do limite da multa cominada para R\$ 1.000,00 (mil reais), dada a sua fragilidade financeira e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e (b) dos honorários advocatícios de sucumbência para 10% do valor da causa. Pretende a anulação ou a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo.

Contrarrazões às fls. 96/100.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Conforme restou incontroverso nos autos, a autora, ora Apelada, cedeu ao Apelante a integralidade da sua participação social na empresa ADESP – Assessoria dos Devedores do Estado de São Paulo S/C Ltda. em 08/11/1997, tendo ele assumido a sua gerência e administração. Apesar disso, não foi promovida a alteração cadastral da sociedade perante a Prefeitura de São Paulo, permanecendo o nome da Apelada indevidamente vinculado à empresa.

As partes controvertem acerca de quem é a responsabilidade pela alteração cadastral.

De início, rejeita-se a arguição de prescrição, pois, consoante entendimento do C. STJ, “não corre prescrição contra quem não detenha ciência inequívoca de lesão a seu direito” (REsp nº 1.358.431/RS, Rel. p/Acórdão Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 27/08/2019).

Não obstante, enquanto permanecer equivocado o cadastro da empresa perante a Municipalidade, constando os seus antigos sócios, a irregularidade perdura no tempo, impedindo a fluência do prazo prescricional.

Assim decidiu a r. sentença, não infirmadas nesse ponto pelas genéricas razões de recurso:

“A prescrição da pretensão da autora, ao revés do que sustentado pelo réu, não se consumou. O seu prazo decenal não pode ser contado a partir da data da transmissão das cotas sociais (08/11/97), como aventado em contestação, mas após o momento em que tivera a autora ciência de que seu nome ainda se encontrava atrelado à ADESP. E isto, pelo que se denota, aconteceu pouco antes da propositura desta ação.

Além disso, nem se poderia mesmo cogitar de prescrição, tendo em vista que a lesão ao seu direito de se livrar da referida sociedade ainda se afigura presente atualmente. Em outras palavras, a inércia do requerido tem se protraído no tempo, gerando uma ilicitude civil contínua, o que impede a ocorrência da prescrição.” (fls. 62)

No mérito propriamente dito, as genéricas razões de recurso – que apenas reiteram os argumentos de defesa no sentido de que a Apelada assumiu verbalmente a obrigação, quando da cessão das quotas, de promover as devidas alterações cadastrais perante os órgãos públicos – não impugnam de forma específica os fundamentos da bem lançada sentença para a procedência do pedido, no sentido de que, independentemente da suposta assunção de tal incumbência pela Apelada,

a alteração cadastral é dever legal tanto da sociedade empresária como do seu administrador, o Apelante no caso:

"A discussão de quem teria se incumbido de promover as diligências para fins de alterações cadastrais - se a autora ou se o réu - é estéril. E assim deve ser considerado porquanto estabelece o Código Civil que tal incumbência recai à sociedade. Vale dizer, em outras palavras, que os registros atinentes à constituição da pessoa jurídica e de suas respectivas alterações constituem obrigações dos sócios que a compõem, e não de terceiros.

Confira-se, nesse sentido o que dispõem os artigos 998 e 999, p. único, do Código Civil:

Art. 998. Nos trinta dias subsequentes à sua constituição, **a sociedade** deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede. (Grifo do subscritor).

Art. 999. (...)

Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente."

Portanto, **ainda que, hipoteticamente, se admita que a autora tivesse à época se comprometido com diligências para modificações cadastrais perante os órgãos públicos, não há como se isentar o réu dessa obrigação de fazer, por força do que preconiza a lei civil imperativa.** Principalmente considerando-se que **se trata de um sócio que assumiu a administração da sociedade.** E também aí pesa-lhe a **responsabilidade pela preservação da regularidade dos registros societários,** como se depreende do art. 1.011 do Código Civil:

Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios." (fls. 63/64; destacou-se)

Assim, por ser irrelevante se apurar quem assumiu a obrigação de informar a alteração do quadro social da empresa perante os registros públicos, não há que se falar em cerceamento de defesa pela não

produção de prova oral, pela qual o Apelante pretendia demonstrar que a execução “de todos os trâmites para a transferência da empresa era de responsabilidade da Autora” (fls. 56).

Com a devida vênia, eventuais obstáculos burocráticos enfrentados com determinado servidor da prefeitura para a realização de tal alteração cadastral não justifica o descumprimento do dever legal, pois, como bem decidiu a r. sentença:

“... o simples fato de uma funcionária pública ter emperrado a sua solicitação extrajudicial efetuada no decorrer desta lide, não o impede de fazê-lo, bastando para tanto que insista com essa tarefa. Até porque, como se sabe, um órgão público geralmente é composto por vários servidores. E se porventura um desses é inepto ao labor para o qual fora instado, outros existem e que poderão facilmente substituí-lo.” (fls. 64)

Caracterizado, portanto, o dever legal do Apelante, de rigor a manutenção da r. sentença no mérito por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, ora adotados como razões de decidir, conforme autoriza o art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal e em prestígio aos princípios da economia e da celeridade processual.

Contudo, a fixação de multa cominatória não se faz necessária, respeitado o entendimento da r. sentença.

Apesar de cabível a fixação de *astreintes* como medida de apoio ao cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer, por força do disposto nos arts. 497 do CPC e 84, §§ 4º e 5º, do CDC, deve-se sempre analisar a necessidade de aplicação da penalidade processual em cada caso concreto.

E, na espécie, a alteração cadastral pretendida pela Apelada pode ser efetivada por comunicação direta do juízo à Prefeitura de São Paulo.

Destarte, como o cumprimento da ordem judicial pode ser dar mediante simples expedição de ofício, a aplicação da multa cominatória revela-se desnecessária no caso concreto.

Por fim, não merece guarida a pretendida redução da verba honorária de sucumbência a 10% do valor da causa, por ser ínfimo (R\$ 1.000,00 – mil reais – fls. 04), a atrair a hipótese prevista no art. 85, § 8º, do CPC, autorizando o arbitramento da verba por apreciação equitativa.

Na espécie, considerando-se as circunstâncias da causa, o trabalho desenvolvido pelos patronos da Apelada, o tempo de duração da demanda e o local de prestação dos serviços, bem como o porte econômico das partes, afigura-se razoável e proporcional a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fixada em primeiro grau.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para reformar a r. sentença a fim de determinar a expedição de ofício à Prefeitura de São Paulo requisitando o registro da alteração do quadro social de ADESP – Assessoria dos Devedores do Estado de São Paulo S/C Ltda. no cadastro de contribuintes, que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 06/10, ficando revogada a multa cominatória fixada em primeiro grau.

No mais, fica mantida a r. sentença tal como prolatada, sem majoração dos honorários advocatícios de sucumbência (STJ, Tema Repetitivo nº 1.059).

TASSO DUARTE DE MELO
Relator